

Artigo 3.º

Salvaguarda de efeitos produzidos

As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se para o futuro, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pelas normas agora alteradas ou dispositivos revogados, designadamente no que se refere aos emolumentos pagos pelos titulares cadastrais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 29 de agosto de 2017

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 40/2017

de 6 de setembro

O Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, que procedeu à revisão das normas aplicáveis à organização e modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (“FSST” ou “Fundo”) e ao mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística e que revogou o Decreto Regulamentar n.º 20/2013, de 24 de setembro, foi aprovado pelo Governo e publicado no dia 29 de novembro de 2016.

Feita a avaliação do FSST enquanto fundo autónomo, nos termos do exigido pela Lei n.º 109/VIII/2016, o Governo decidiu pela manutenção do FSST, pelo facto de ao Fundo pertencerem receitas com elevada capacidade para permitir o seu rápido financiamento e a alavancagem financeira dos recursos que lhe estão alocados, e pela necessidade de melhorias do ambiente geral das ilhas com demanda de turismo e da criação de condições que permitam que a economia local se integre no mercado turístico.

Pretende-se agora, mantendo-se as características essenciais do FSST, clarificar a natureza da sua organização e funcionamento, bem como das suas receitas, em particular a contribuição turística, que veio a ser de carácter permanente, nos termos do Regime da Contribuição Turística, enquanto receita própria do FSST, por oposição ao carácter anual (por criação anual, nos termos da lei do orçamento de estado) e à natureza de receita consignada ao FSST, nos termos da legislação anteriormente em vigor.

Desta forma, permite-se assim o total aproveitamento e maximização das receitas do Fundo para que seja possível o financiamento célere e eficaz dos Municípios financiados pelo Fundo, nos termos das Diretivas de Investimentos Turísticos, tal como propostas e acordadas nos termos do presente diploma, num processo inclusivo com vista à integração da economia local no mercado turístico.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

1. Os artigos 5.º, 9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Órgão de gestão

1. (...).

2. Compete ao CA:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Aprovar as operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 10.º-A do presente diploma.

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

4. (...).

Artigo 9.º

Gestão orçamental e financeira

1. A gestão orçamental e financeira do Fundo, incluindo organização da contabilidade rege-se pelas regras do presente diploma e pelas normas da Contabilidade Pública e do Regime da Tesouraria do Estado.

2. (...).

Artigo 15.º

Diretivas de Investimentos Turísticos

1. Plurianualmente, o membro do governo responsável pela área do turismo apresentará ao Conselho de Ministros para aprovação, as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT), com a definição das prioridades de investimentos a serem financiados pelo Fundo, devidamente fundamentadas e com respetiva previsão orçamental do Fundo.

2. (...).

3. As DIT são propostas por uma Comissão composta por:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4. Cada representante referido no número anterior é responsável pelas devidas articulações, com vista à elaboração das propostas de DIT:

- a) Ao nível do Governo, com os membros do governo responsáveis pelas áreas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º;
- b) Ao nível da CTCV, com o órgão executivo colegial e os operadores turísticos;
- c) Ao nível da ANMCV, com os presidentes das câmaras municipais.

Artigo 16.º

Dotação orçamental do Fundo

1. (...).

2. O orçamento do Fundo fixa igualmente e com carácter anual, para cada área prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, uma dotação para o financiamento de projetos através do Fundo em função da previsão das restantes receitas do Fundo para o ano económico e das prioridades aprovadas nas DIT.

3. (...)

Artigo 17.º

Contrato

1. (...).

2. (...).

3. No caso de contratos de execução plurianual, as verbas previstas para o seu financiamento devem ser inscritas nos orçamentos do Fundo para os anos seguintes.

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Artigo 21.º

Valor da contribuição turística

1. O valor da contribuição turística é de 220\$00 (duzentos e vinte escudos), por pessoa e por noite, tal como fixado no Regime da Contribuição Turística.

2. (...).

Artigo 25.º

Montante financiado por município

1. Do montante cobrado anualmente, 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes da aplicação da contribuição turística destina-se ao financiamento dos projetos municipais previstos na alínea a) do artigo 11.º.

2. (...).

Artigo 26.º

Administração das receitas

1. As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística são geridas pelo Fundo.

2. As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística podem ser utilizadas como instrumentos de

financiamento do Fundo para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma, através de alavancagem no mercado de capitais, designadamente:

- a) Emissões obrigacionistas do Fundo garantidas pela receita da contribuição turística;
- b) Cessão pelo Fundo da receita da contribuição turística para efeitos de titularização;
- c) Outras operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 10.º-A do presente diploma.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, o seguinte artigo:

Artigo 10.º-A

Operações permitidas

O Fundo pode, mediante aprovação do Conselho de Administração, para a prossecução do seu objeto e em estrito cumprimento das disposições do presente diploma:

- a) Contrair empréstimos, num montante e com uma maturidade máxima a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Alienar, vender ou ceder, nomeadamente para efeitos de titularização, as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- c) Dar como garantia as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- d) Emitir obrigações, com um montante agregado e com uma maturidade máxima a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 22 de agosto de 2017

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA